

~~4VARCIVBSB~~

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0712111-63.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ----- em desfavor de -----

Alega a autora, em apertada síntese, ter sido vítima de

ofensas à sua honra por parte do requerido que, por meio de sua rede social “Instagram”, no dia 01 de dezembro de 2023, repostando um vídeo, por ela produzido, exerceu um juízo crítico depreciativo, usando o bordão: “novo método: dedo no cu e gritaria”.

Informa a autora que, no dia 28.12.2023, por seus alunos e seguidores, tomou ciência da repostagem efetuada pelo requerido, o qual tem mais de 438 mil seguidores no “Instagram”.

Notícia que solicitou ao requerido a imediata retirada do vídeo, não obtendo resposta, culminando com 271 mil visualizações do conteúdo ofensivo à autora.

Discorre sobre a violação da sua imagem e requer, em tutela de urgência, seja o requerido compelido a retirar de sua rede social a postagem indicada e que se abstenha de postar novos comentários que tenham o mesmo teor.

No mérito, requer a concessão de gratuidade de justiça, a confirmação da tutela e, ainda, seja o requerido condenado em danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A tutela de urgência foi deferida na decisão de ID 192236738.

O requerido, em sua defesa (ID 199216745), apresenta, em preliminar, impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

No mérito, alega, em suma, que suas manifestações não excederam os limites da liberdade de expressão, tendo exercido seu direito de opinar, criticar e corrigir, de forma técnica, as equivocadas orientações apresentadas pela autora em seu vídeo.

Discorre sobre a ausência de dano moral e requer a condenação da autora em litigância de má fé, ao argumento de ter alterado a verdade dos fatos.

Ao final, requer a revogação da antecipação de tutela e a improcedência dos pedidos iniciais.

A autora apresentou réplica (ID 202009516).

As partes foram intimadas a especificarem provas (ID 202045592), informaram não terem outras provas a serem produzidas (ID's 202993599 e 203747642).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento.

De início, aprecio a impugnação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Inicialmente, o requerido impugna o pedido de benefícios da justiça gratuita à autora.

Com efeito, na petição inicial a autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condição de arcar com as despesas processuais.

Como é cediço, cabe ao Juiz analisar, pelas condições pessoais, como profissão (Resp 57.531-RS, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro), local de residência ou outras, se, de fato, estão reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Neste sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes. 2. De acordo com o §3º do art. 99 do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2.1. A presunção de veracidade da declaração de pessoa natural só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais. 3. Precedentes: 3.1. "1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 352.287/AL, rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 15/4/2014). 3.2. "1. O CPC exige apenas a declaração subscreta pela parte no sentido de que não possui condições para suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita." (TJDFT, 7ª Turma Cível, 07201066920208070001, rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe 26/11/2020). 4. Na hipótese, os agravantes sustentam que em fevereiro de 2021 os pagamentos mensais que percebiam da sociedade foram cessados, de maneira abrupta, sem qualquer prévio aviso aos sócios agravantes, que possuem dois filhos (crianças) totalmente dependentes inclusive um deles com necessidades especiais e tratamentos de saúde em andamento. Esclarecem que, com o decurso do tempo, e não deferimento da tutela de urgência que pretendiam os agravantes para retomada das remunerações em fevereiro de 2021, perderam suas reservas financeiras, tiveram compromissos monetários descumpridos, plano de saúde da família cancelado, inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes e agora correm risco de despejo ante atrasos nos aluguéis residenciais. 5. A jurisprudência entende que "[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência." (7ª Turma Cível, 070269436.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, DJe de 04/07/2017). 6. Enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação juntada aos autos revela, a princípio, que foram demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal. 7.

Recurso provido. (Acórdão 1410894, 07393626420218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Se assim não fosse, os benefícios do Poder Público, que deveriam contemplar os necessitados, terminariam desviados para a parcela mais abastada da população.

No caso dos autos, é forçoso reconhecer que a autora trouxe elementos mínimos de convencimento que condizem com a condição de pobreza, tendo, para tanto, apresentado os comprovantes de declaração de imposto de renda (ID's 191992804 e 191992805).

No caso em apreço, a parte requerida apresenta impugnação, mas não traz aos autos nenhum elemento que evidencie a remuneração (renda) e/ou a existência de patrimônio, com o intuito de comprovar ser a autora detentora de capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas.

Rejeito, portanto, a impugnação e CONCEDO à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Não existem outras questões preliminares a serem

apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Adentro a análise da questão meritória.

Cinge-se a controvérsia em torno da (in)existência de algum ato ilícito praticado pelo requerido quando da realização de postagem em sua rede social, “Instagram”, que teria exposto a autora, atingido a sua honra e lhe causado danos morais.

Os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal, impõe a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dos citados dispositivos legais extraem-se os pressupostos para a configuração da responsabilidade, a saber: a existência da conduta, do resultado lesivo (dano), da relação de causalidade e da culpa em sentido lato. Nessa trilha, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no artigo 186 do Código Civil, mediante simples análise de seu texto (...) (In Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas. 7ª ed., p. 17).

A parte autora informou ser profissional da área de educação física, com currículo que inclui: pós-graduação em Musculação e Treinamento de Força pela Universidade Gama Filho, além de ser empresária do ramo, atua como Body Building Coach, é também atleta reconhecida no Body Building, tendo sido a primeira atleta no mundo a ser campeã overall na categoria Womens Physique no prestigiado campeonato Arnold Classic Ohio, em 2013, 4º lugar no Arnold Classic Brasil, além de seus títulos no karatê, tendo sido campeã brasileira e sul-americana no esporte.

Noticiou, ainda, que utiliza a rede “Instagram” para divulgação de seu trabalho e captação de novos clientes, possuindo 66,4 mil seguidores em sua conta.

A seu turno, o requerido é um renomado profissional da

área de educação física, sendo membro do Comitê de Ética em Pesquisa e docente em três programas de Pós-Graduação, de Mestrado em Educação Física, de Mestrado e Doutorado em Nutrição e Saúde e de Mestrado e Doutorado em Ciências da Saúde, possuindo em sua rede social “Instagram” mais de 438 mil seguidores.

Não há controvérsia sobre quem repostou o vídeo da autora (ID 191476359) e a autoria dos comentários.

A partes divergem sobre o teor dos comentários, se causaram ou não danos à imagem da autora e se cabível indenização.

O requerido aduziu que, ao comentar o vídeo produzido pela autora, exerceu seu direito de liberdade de expressão, inexistindo qualquer dano à imagem da autora.

Esclarece que não mencionou o nome da autora durante a repostagem e que formulou comentários técnicos, com a única intenção de corrigir, as equivocadas orientações apresentadas pela autora em seu vídeo.

Destaco que requerido tem direito de manifestar a sua opinião através de redes sociais, desde que o faça lícitamente, isto é, sem violar a verdade, a dignidade, a honra e a imagem das pessoas. Até este ponto, atua legitimamente exercendo um direito.

Ocorre que o sistema civil também considera ato ilícito quando o titular do direito se excede ao exercê-lo, nos termos do art. 187 do Código Civil. Vejamos: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

O professor Sergio Cavalieri Filho assevera que:

O abuso do direito foi aqui configurado como ato ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons costumes, fim econômico ou social nada mais são que valores éticos-sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum, que nada tem a ver com a culpa. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 10ª ed., 2010, pág. 12).

Por sua vez, o professor Daniel Martins Boullos ressalta que:

Uma observação importante deve ser feita: quem age em abuso de direito invoca um poder que, formal ou aparentemente, lhe pertence, embora não tenha fundamento material, ou seja, o abuso do direito pressupõe logicamente a existência do direito (direito subjetivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda no exercício dos poderes que o integram. Mesmo porque quem alega a ausência de direito não pode validamente alegar a existência de abuso de direito, isto é, a alegação de ausência de direito (ato ilegal) é prejudicial à alegação da ocorrência de abuso de tal direito (Abuso de direito no novo código civil. São Paulo: Método, 2006, p. 162)

O requerido, ao iniciar os seus comentários sobre o vídeo da autora, assim se manifestou (ID 191476359):

Vamos fazer a brincadeirinha do jogo dos sete erros.

Verdade. O primeiro mesmo é essa taradice de ficar metendo a mão nos alunos. Pessoal, parece que queria mesmo a galera é ser proctologista e não professor de tanto dedidinho, mãozinha enfiada por aí.

Segundo terceiro e quarto ... (comentários técnicos)

Na parte final de seus comentários, o requerido apresenta, ainda, como sugestão para “não errar” a venda de um curso de 110 horas que custa R\$ 440,88 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), o qual é dividido em 12 (doze) vezes de R\$ 36,74 (trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Além disso, no título do vídeo repostado, em que aparece a imagem da autora e de sua aluna, o requerido fez constar: “NOVO MÉTODO: DEDO NO CU E GRITARIA” (ID 191476365).

A este Juízo causa estranheza a utilização de termos tão baixos para comentar o trabalho de outro profissional, porquanto, é o requerido pessoa altamente qualificada, tendo realizado diversos cursos e produzido inúmeros artigos, conforme fez registrar (ID 199216749).

Ademais, o requerido é um formador de opinião, tendo em sua rede social mais de 438 mil seguidores, o que fortalece os comentários realizados.

Portanto, não se trata no caso de meros ponderações técnicas do trabalho de outro profissional, mas de patente tentativa de desqualificar e humilhar. É uma estratégia de marketing em busca do engajamento na rede social e com um potencial de ser um vídeo viral.

No presente caso, não é analisada se técnica apresentada pela autora estava correta ou não. O que se está em julgamento são os termos utilizados.

Poderia o requerido ter suprimido todos os termos pejorativos mencionados nos comentários dirigidos à autora do vídeo.

No entanto, preferiu não só apresentar o vídeo em tom de deboche, como também nominá-lo com teor degradante e tecendo comentários inapropriados para qualquer profissional. Como dito acima, a finalidade é o engajamento.

O fato de ser a autora pessoa pública, por possuir 66 mil seguidores em sua rede social, por si só, não autoriza que terceiros formulem comentários desrespeitosos com o uso de palavras de baixo calão.

Observo, ainda, que o vídeo, na forma que foi apresentado

pelo requerido, teve 273 mil visualizações, o que gerou um engajamento e a monetização do conteúdo em benefício do requerido, em total prejuízo à imagem da autora (ID191476366). Assim como, potencializou a possibilidade de venda de um produto, ou melhor, de um curso que oferecia.

Vê-se nitidamente o interesse econômico por de trás do comentário e da chamada, com a potencialidade de aumento do próprio lucro. Estamos falando de uma atividade econômica.

Por fim, não se pode esquecer que, ao optar pela publicação de comentários na plataforma do 'Instagram', um dos principais aplicativos de rede social, o requerido perde o controle da extensão de sua publicação, diante da velocidade de transmissão das informações e do número indefinido de pessoas que ela pode alcançar.

Portanto, a liberdade de expressão do requerido deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as consequências de uma publicação ofensiva podem causar danos à esfera jurídica de terceiros, como na hipótese dos autos.

Diante disso, há elementos suficientes para reconhecer que o requerido extrapolou os limites de seu direito de expressão, pois denegriu a imagem da autora ao alegar que pratica atos injuriosos ao instruir os seus alunos, fato suficiente para atingir a sua honra e imagem.

Portanto, reconheço, nos termos do art. 187 do Código Civil, que o requerido cometeu ato ilícito, por ser titular de um direito que, ao exercê-lo, excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim social, ou seja, extrapolou o tolerável, conforme acima descrito.

Em relação ao segundo elemento da responsabilidade civil:

o nexos causal, reconheço que a única causa identificada e provada nos autos para o evento danoso é a conduta do requerido.

Em relação aos danos, é forçoso reconhecer que a parte autora postula a condenação em danos morais.

É certo que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é passível de indenização.

Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra a integridade moral, pois abalada a honra, a boa imagem e a reputação do autor, diante do teor ofensivo e desabonador da publicação realizada pela requerida.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS NOVOS ALEGADOS EM RÉPLICA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK.

EXCESSO PÚNIVEL. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. 1. Apelação interposta da sentença, proferida em ação de indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a indenizar o autor por danos morais, em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 2. De acordo com o artigo 435, do Código de Processo Civil, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Para que um fato novo seja considerado pelo juiz é necessário que tenha ocorrido depois da propositura da ação, que influa no julgamento da lide e que observe o contraditório. Não tendo os fatos novos apresentados em réplica relação direta com os deduzidos na inicial, tratando-se de novas ofensas que alteram a causa de pedir, ampliando os limites objetivos da lide, deve ser mantida a sentença que não os levou em consideração, sob pena de cerceamento de defesa da parte contrária e violação ao princípio do devido processo legal. 3. Tendo o réu incorrido em excesso punível em comentários sobre o autor, transmitidos na rede social da internet facebook, quando extrapolou da crítica política, isto é, a censura ao homem público, para irrogar ofensas à dignidade e ao decoro do autor, correta a sentença que o condenou a indenizar pelos danos morais causados. 5. O valor da verba compensatória deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva, bem como a vedação de enriquecimento ilícito. Majorado o valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e improvido. (Acórdão 1079352, 20160111127403APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: 286/287)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTENSÃO DOS DANOS. SENTENÇA mantida. 1. Nos termos do art. 220 da Constituição Federal, "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV". 2. O princípio constitucional da liberdade de expressão deve ser exercido com responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que atinja a honra, imagem e o direito de intimidade da pessoa abrangida pela postagem na rede social. 3. Para a quantificação do prejuízo moral, o juiz deve buscar, a um só tempo, reparar a vítima pelo dano, evitando-se, todavia, que o valor extrapole os limites do razoável e produza o enriquecimento sem causa, bem assim impor reprimenda de caráter pedagógico à pessoa infratora, de

modo a desestimular condutas similares. 4. A sentença monocrática condenou autor-reconvindo e a ré-reconvinte ao pagamento de indenização por danos morais, já que ambos publicaram mensagens ofensivas contra o outro na rede social Twitter. O valor fixado mostra-se suficiente para compensar os transtornos sofridos pelas partes, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extensão do dano e capacidade econômica das vítimas/ofensoras. 5. Apelações conhecidas e não providas. Unânime. (Acórdão 1367914, 07266256020208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 13/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, o requerido deve responder por tal dano.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.

É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação.

É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: “a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social” (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162).

Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: “... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...” (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI)

Atento a tais diretrizes, entendo uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ser suficiente como resposta para o fato da violação do direito.

Por estas razões, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte,** o requerido **CONDENO** a pagar à autora a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, que deverá sofrer correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1%, a contar do evento danoso (súmula 54, STJ).

Na oportunidade, **CONFIRMO** os efeitos da tutela de urgência, deferida na decisão de ID 192236738.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o seu efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **GIORDANO RESENDE COSTA**

05/08/2024 17:42:21

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240805174221033000001883

IMPRIMIR

GERAR PDF